

CRIMINOLOGIA E RACISMO: A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

CRIMINOLOGY AND RACISM: RACIAL SELECTIVITY IN THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM IN A CRIMINOLOGICAL APPROACH

Carlos Vinícius de Sousa Nascimento¹
Iaggo Ramonn Fernando Feitosa da Silva²
Rodrigo Araújo Saraiva³

RESUMO: No Brasil, verifica-se que os negros são encontrados em considerável superioridade numérica na população carcerária, como também registram penas superiores a de outros indivíduos pelo cometimento dos mesmos crimes. Esses fatos evidenciam a relevância do fator raça no que tange à imposição de sentenças penais condenatórias. Nesse viés, como umas das causas desta iniquidade, ressalta-se a influência das teorias bioantropológicas desenvolvidas pela Escola Positiva Italiana, as quais deram origem ao paradigma etiológico racial e com ele a figura do criminoso nato, pessoas que, por apresentarem determinadas características físicas e/ou anatômicas, nasciam destinados ao cometimento de delitos. Nessa lógica, foi sendo construído um grupo de indivíduos que apresentavam perigo à sociedade e, em razão disso, deveriam ser vigiados, controlados, reprimidos e punidos. Diante desse revés, buscamos saber em que medida o racismo pode ser compreendido a partir da análise empreendida pela Escola Criminológica Positiva como chave de compreensão das práticas punitivas seletivas no Brasil, para tanto, o estudo objetiva analisar o processo de criminalização e o encarceramento em massa do negro no Brasil, baseando-se nos teorias inauguradas pela Criminologia Positivista. Com essa finalidade, foram realizadas pesquisas bibliográficas narrativas do tipo dedutivo, por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações. Por fim, concluímos que a recepção e tradução das teorias criminológicas positivistas no contexto brasileiro serviram como um instrumento de conservação do controle social da raça negra no pós-abolição da escravatura, além de fornecer um caráter científico à criminalização do negros, assim, culminando na histórica seletividade racial do sistema punitivo brasileiro.

Palavras-Chave: Criminologia. Racismo. Seletividade Punitiva.

¹Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

²Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³Professor e Orientador no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. Mestre em Criminologia. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

ABSTRACT: In Brazil, it appears that blacks are found in considerable numerical superiority in the prison population, as well as record higher penalties than other individuals for committing the same crimes. These facts show the inheritance of the race factor in terms of the imposition of condemnatory criminal sentences. In this vein, as one of the causes of this iniquity, the influence of bioanthropological theories developed by the Italian Positiva School stands out, which gave rise to the racial etiological paradigm and with it the figure of the born criminal, people who, by enduring certain physical characteristics and and/or anatomical, were born destined to the commission of crimes. In this logic, a group of individuals was being built who were a danger to society and, for this reason, should be watched, controlled, repressed and punished. Faced with these setbacks, we seek to know the extent to which racism can be understood from the analysis undertaken by the Positiva Criminological School as a key to understanding selective punitive practices in Brazil. of black people in Brazil, based on the theories inaugurated by Positivist Criminology. For this purpose, deductive narrative bibliographic research was carried out, through books, scientific articles, theses and dissertations. Finally, we conclude that the reception and translation of positivist criminological theories in the Brazilian context served as an instrument for the conservation of the social control of the black race in the post-abolition of slavery, in addition to providing a scientific character to the criminalization of blacks, thus culminating in the Historical racial selectivity of the Brazilian punitive system.

Keywords: Criminology. Racism. Punitive Selectivity.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a pena sempre esteve presente como uma forma de resposta do homem ao injusto causado por um dos seus semelhantes. Nesse viés, destaca-se que a pena surge da necessidade de estabelecer regras de convivência, em que aqueles que não cumpriam as regras preestabelecidas eram punidos. Nesse contexto, é somente a partir das ideias iluministas, durante o século XVIII, que ocorre o marco inicial para a mudança em relação à pena criminal, em virtude da necessidade do direito punitivo através do Estado, sendo possível, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana, suprimindo-se as ilegalidades.

Diante dessa nova concepção, a punição passou a ser constituída em um método e uma disciplina. Desse modo, foi eliminada da prisão a finalidade de gerar humilhação física e moral ao apenado. A lei penal passou a propor uma função de prevenção ao cometimento de ilícitos e à ressocialização do criminoso. Nessa lógica, Vera Malaguti Batista esclarece que com as revoluções que aconteciam na Europa no século XVIII, em um cenário onde se tinha o risco das classes inferiores da sociedade terem uma consciência e perspectiva transformadora, o poder punitivo precisava de novas propostas e técnicas, a fim de dar conta

da concentração de pobres que a acumulação de capital provocava (BATISTA, 2011). Assim, em um contexto em que o capitalismo europeu estabelecia seu novo projeto colonial, surgia a ânsia de reorganização do controle social, para monitorar e reprimir conflitos. É nesse cenário que a Escola Criminológica Positiva surge, apresentando uma profunda mudança no método de produção do conhecimento científico.

Nesse raciocínio, com base nos estudos antropológicos e das ciências naturais, a Criminologia Positiva parte de uma ideologia de segurança social, buscando regras precisas com o intuito de determinar os aspectos do crime e do criminoso. À vista disso, o presente artigo científico tem como problema de pesquisa desvendar de que maneira o racismo pode ser ilustrado a partir da análise empreendida pela Escola Criminológica Positiva como chave de compreensão das práticas punitivas seletivas no Brasil, para tanto, objetiva analisar o processo de criminalização e o encarceramento em massa do negro no Brasil, baseando-se nos teorias inauguradas pela Criminologia Positivista. Em específico, o estudo busca (i) revisar a teoria bibliográfica sobre a Criminologia Positivista, (ii) discutir as Teorias Criminológicas Positivista como um instrumento de controle social, e (iii) demonstrar a existência de um sistema penal seletivo no Brasil.

O artigo foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica narrativa do tipo dedutivo, sendo realizadas pesquisas em artigos científicos, teses, dissertações, como também em livros de autores clássicos, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofolo, e autores contemporâneos, como Luciano Góes (2016), Alessandro Baratta (2002), Cezar Robertor Bitencourt (2022) e Sérgio Salomão Shecaira (2020).

O presente artigo se desenvolve em quatro partes. Primeiramente, faz-se uma breve exposição sobre a Criminologia enquanto uma ciência, demonstrando-se o seu conceito e objeto de estudo. Na segunda discursiva, intitulado A Criminologia à luz da Escola Positiva, é abordado os conhecimentos acerca do surgimento da Criminologia Positiva, como também os principais autores e teses defendidas por esta Escola Criminológica. A terceira, trata da recepção da Criminologia Positiva no Brasil, a fim de compreender as práticas punitivas de nosso sistema penal e as concepções acerca do pensamento racional socialmente estruturado. O último denominado de seletividade racial no Sistema Penal brasileiro, apresenta-se a maneira desigual e seletiva em que ocorre a criminalização e repressão penal à população negra, além de demonstrar os reflexos dessa seletividade racial no Sistema Carcerário nacional.

Foi possível, assim, concluir que a seletividade racial do sistema punitivo nacional está ligada historicamente ao racismo enraizado na sociedade brasileira e que a recepção e tradução das teorias criminológicas positivistas serviram para fornecer um caráter científico à criminalização da raça negra, desse modo contribuindo para que os negros se tornassem “alvos” de constante vigia do poder punitivo estatal.

1.1 A CRIMINOLÓGIA ENQUANTO CIÊNCIA

1.2 Conceito e objeto de estudo

O conceito de Criminologia significa a completa e mais profunda análise do fato delitivo, ou seja, conforme o entendimento do eminente Sérgio Salomão Shecaira (2020), a Criminologia está diretamente ligada a forma genérica designado a um grupo de temas estreitamente ligados a verificação, como também a explicação das infrações legais. Outrossim, vale ressaltar que o autor da palavra “Criminologia” foi Paul Topinard, contudo somente obteve destaque internacional e reconhecimento como ciência autônoma a partir do ano de 1885, após a publicação do livro “Criminologia” escrito por Raffaele Garofalo (FILHO, 2022).

Nesse viés, a Criminologia enquanto ciência não se preocupa somente com o delito, mas também de conhecer a fundo o criminoso, elaborando esquemas de prevenção e de combate, a fim de atenuar o prática de ilícitos penais. Conforme a teoria defendida por Luiz Flávio Gomes (2008), a Criminologia científica busca adotar programas eficazes de prevenção do comportamento delitivo, através de estratégias de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos sistemas de respostas ao delito.

Ante o exposto, é possível caracterizar a Criminologia como sendo uma ciência empírica, que trata dos conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime, o criminoso, a vítima e a justiça penal. Ademais, a interdisciplinaridade da Criminologia enquanto ciência autônoma consiste na divisão das diversas áreas científicas, sendo estas a Sociologia Criminal, Psicologia Criminal, Medicina Legal, Biologia Criminal.

As características centrais da Criminologia sustentadas por Antonio García-Pablo de Molina (2008) e Luiz Flávio Gomes (2008) são de que o delito deve ser compreendido como um problema social humano e doloroso, em que se faz necessário um aumento da ação criminológica, visando alcançar as vítimas, bem como os mecanismos de controle social,

com o objetivo principal de possibilitar a prevenção do cometimento de delitos, em contraposição à ideia de repressão dos modelos tradicionais (GOMES, 2008 *apud* FILHO, 2022). Outrossim, vale ressaltar que assim como o crime é constituído por três elementos essenciais para a sua caracterização - fato típico, ilícito e culpável - a Criminologia moderna está dividida em quatro linhas de pensamento, sendo estas o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.

Logo, pontua-se o método utilizado para o entendimento da Criminologia está intrinsecamente relacionado à análise do fato delitivo, a natureza do crime, o comportamento da sociedade e do próprio delinquente. Nesse sentido, o doutrinador Filho (2022, p. 33) ensina que:

Os fins básicos (por vezes confundidos com suas funções) da criminologia são informar a sociedade e os poderes constituídos acerca do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social. Ainda: a luta contra a criminalidade (controle e prevenção criminal).

Portanto, a Criminologia no Brasil foi um fragmento essencial para a compreensão das práticas adotadas pelo sistema penal brasileiro, bem como a concepção das raças e etnias defendidas pela ciência, influenciando diretamente os mecanismos de controle social. Sendo assim, a Criminologia enquanto ciência estuda as teorias do positivismo natural. Nesse viés, destaca-se que a Escola Positivista se dividiu em três fases: Antropológica, Sociológica e Jurídica. Nesse raciocínio, consoante os ensinamentos de Coelho (2017, p.62) “Cesare Lombroso foi quem mais levou a sério a identificação entre tipo racial e criminoso. A pergunta central de seu trabalho era: Por que são criminosos “os criminosos”? Por que “os encarcerados” são homens criminosos?”. Por fim, essas indagações propostas por Lombroso serão explicitados no decorrer do próximo item.

1.3 A CRIMINOLOGIA À LUZ DA ESCOLA POSITIVA

2. O surgimento da Criminologia Positiva

A Escola Criminológica Positiva surge no século XIX na Itália, influenciada pelos saberes biológicos e em um contexto de desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc.) (BITENCOURT, 2022). Nesse sentido, Ferri (2009) ensina que a consolidação da criminologia como disciplina científica, empírica, deu-se com o positivismo criminológico. Desse modo, observa-se que no período de surgimento da

Escola Italiana, na chamada ⁴“idade da ciência”, é o momento em que se passa a adotar métodos próprios e específicos na criminologia para a análise do pensamento criminológico, tendo como o objeto principal desse artesanal científico o estudo do criminoso e a procura por responder o porquê do cometimento de crimes na sociedade (GOÉS, 2016).

Os fundamentos essenciais para o surgimento da Escola Positivista se dão pela ineficácia do método clássico na redução do cometimento de ilícitos; a valorização do positivismo filosófico; aplicação de novas técnicas de observação ao estudo do homem; pesquisas quantitativas realizadas pelas ciências sociais e as imposições ideológicas para que o Estado assumisse uma função positiva na realização nos fins sociais (BITENCOURT, 2022). Desse modo, afirma-se que o surgimento da Escola Positiva foi uma oposição à Escola Clássica, como explica Bitencourt (2022, p.252): "Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais."

Nesse contexto, enquanto a Escola Clássica havia construído o Direito Penal do fato, partindo da concepção de igualdade entre os homens e da responsabilidade fundada na ação consciente e racional do autor, em que o delito tinha uma ligação direta com o livre arbítrio do indivíduo, a Escola Positiva, em contrapartida, debruçou a sua atenção no autor do crime, dando enfoque ao sujeito delinquente (DUARTE, 1988). Nesse raciocínio, com relação à Escola Clássica e a Escola Positivista, Shecaira (2020, p. 77) ensina:

A Escola Clássica enraíza suas ideias exclusivamente na razão iluminista e a Escola Positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação. Clássicos focaram seus olhares no fenômeno e encontraram o crime; positivistas fincaram suas reflexões nos autores desse fenômeno, encontrando o criminoso. Clássicos e positivistas, na realidade, são distintas faces da moeda iluminista, tese e antítese que não podem superar essa relação dialética de oposição senão quando produzem a síntese; e esta é muito diferente dos fatores que lhe deram origem.

Nesse viés, percebe-se que a Escola Positivista trouxe uma nova percepção acerca do estudo criminológico, em que o delito deixa de ser o elemento principal, tornando o próprio criminoso o elemento central (GOÉS, 2016). Para tanto, foram utilizados métodos de observação e investigação, de modo a compreender e explicar os fenômenos criminógenos como fenômenos naturais e sociais, produzido por causas de ordem biológica, física ou social. Nesse mesmo sentido, Ferri (2009) explica que a característica diferencial do positivismo

⁴ POLIAKOV, Léon. O Mito Ariano: Ensaio sobre as fontes do racismo e dos nacionalismos. São Paulo: Perspectiva, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1974, p. 173.

criminológico reside no método, com destaque ao método positivo empírico, o qual trata de submeter constantemente o objeto de estudo à observação, e os fenômenos sociais à lei da natureza.

Segundo Baratta (2002, p. 29) o delito, para a Escola Positivista, não decorre do exercício do livre arbítrio do indivíduo, e sim de elementos subjetivos característicos do sujeito:

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prende à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.

Dessa forma, tinha-se que, diante de características patológicas de certos sujeitos, era possível caracterizá-los como criminosos, sendo essa teoria criada por Cesare Lombroso, considerado o “pai da criminologia”.

A propósito, é importante ressaltar que a Escola Positiva apresenta três fases distintas, acentuando-se em cada uma delas um determinado aspecto, a saber: a) fase antropológica: com Cesare Lombroso com sua obra o “*L’Uomo Delinquente*”; b) fase sociológica: estruturada por Enrico Ferri que produziu a “*Sociologia Criminale*”; e c) fase jurídica: centrada em Raffaele Garofalo e em sua obra “*Criminologia*” (BITENCOURT, 2022).

Desse modo, faz-se imperioso discorrer sobre as principais ideias de Lombroso, Ferri e Garofalo, além de apresentar as suas contribuições para a Escola Criminológica Positivista.

2.1 Cesare Lombroso e a Antropologia Criminal

A começar por Cesare Lombroso (1835-1909), médico psiquiatra, antropólogo e cientista italiano, foi o principal fundador da Escola Positiva, considerado o pai da criminologia e fundador da Antropologia criminal. Lombroso recebeu notoriedade com a publicação de sua obra “O homem delinquente”, escrita em 1876, em que chamou a atenção do mundo inteiro ao defender a ideia do determinismo biológico no campo criminal (FILHO, 2022). Segundo Bitencourt (2022), o criminólogo italiano partiu da ideia básica da existência de um criminoso nato, defendendo que os delinquentes, por possuírem, em sua natureza física, traços estigmatizantes, nasciam predestinados ao delito, o que os diferenciava dos homens comuns (FILHO, 2022).

Leitor assíduo de Charles Darwin, autor do livro “A Teoria das Espécies”, Cesare Lombroso se pauta na Teoria da Evolução, utilizando em seus estudos os conceitos como evolucionismo, determinismo, hereditariedade e seleção social, para defender que os criminosos seriam seres menos desenvolvidos. Assim, utilizando-se desses conceitos na Criminologia, Lombroso tenta entender o problema da delinquência, baseando-se em questões relacionadas à psiquiatria ou a anatomia do corpo humano. Desse modo, como base nas suas análises e pesquisas, o médico italiano acreditou ter descoberto no delinquente o criminoso nato, o qual seria uma espécie inferior e destinada ao crime por razões biológicas (VILA NOVA FILHO, 2021)

Lombroso utilizou as prisões e manicômios onde trabalhava na Itália como o seu laboratório de pesquisa, e foi a partir da observação e experimentação, típicas do método indutivo das ciências naturais, que percebeu que em seu objeto de estudo (criminosos e doentes apenados) existiam características em comum que lhe permitiam concluir que crime estaria diretamente ligado às características físicas e biológicas dos indivíduos, vindo a concluir que as causas do crime estariam vinculadas à degeneração dos seres primitivos (GOÉS, 2016).

Durante suas pesquisas, Lombroso (2001) realizou cerca de 400 autopsias, com foco na anatomia do crânio, além disso, efetuou a análise fisionômica de cerca de 5.907 prisioneiros, a fim de encontrar um causa biológica, ou seja, natural para o cometimento de delitos. Nesse sentido, acerca de “anatomia patológica” dos criminosos Luciano Góes (2016, p.118) expõe que:

Lombroso, estribado na craniometria, considerou anômalos os índices inferiores e também superiores, de acordo com sua concepção de tipo que é estabelecido pela média, concluindo que os crânios pequenos, assim como os muito grandes, são características criminais, o que importa em identificar como criminosos os gênios.

Ademais, o referido autor também explica que Lombroso apresentou outras características criminais, como: a tatuagem, o uso de gírias, os traumas, a analgesia, a reincidência, a associação para o mal, entre outras (GÓES, 2016). Em relação às anormalidades fisionômicas presentes nos criminosos, Lombroso (2001, p. 289) aponta:

O prognatismo [desarmonia facial envolvendo ossos, dentes e músculos projetando a frente a arcada inferior maxilar em relação à superior, visualmente essa aparência pode ser causada pelo fato de o lábio inferior ser maior e mais volumosos que o superior], a cabeleira abundante, negra e crespa, a barba rara, a pele muito frequentemente morena, a oxicefalia, os olhos oblíquos, o crânio pequeno, o maxilar e os zigomas desenvolvidos, a fronte fugidia, as orelhas volumosas, a

analogia entre os dois sexos, uma maior envergadura, são novamente caracteres somados aos necroscópicos que aproximam o criminoso europeu do tipo australiano e mongol; enquanto que o estrabismo, a assimetria craniana e as graves anomalias histológicas, os osteomas, as lesões meningíticas, hepáticas e cardíacas nos mostram, também no criminoso, um homem anormal antes do nascimento, por atraso no desenvolvimento ou por doença adquirida em diferentes órgãos, sobretudo nos centros nervosos, como entre os alienados. Trata-se de um verdadeiro doente crônico.

Diante do exposto, observa-se que Cesare Lombroso defendia que por meio de características anatômicas e fisiológicas do delinquente é expressada a sua anormalidade, considerado-o um ser primitivo, não desenvolvido, que apresenta características físicas próximas às dos selvagens e que desde o nascimento está destinado ao cometimento de ilícitos. Assim, Lombroso concluiu que o delinquente é um ser atávico, portador de herança genética dos ancestrais, apresentando anomalias próprias do homem primitivo (VILA NOVA FILHO, 2021).

Nesse contexto, destaca-se a tese central da Teoria Lombrosiana que é a relação entre o criminoso nato e o atavismo, tendo em vista que o atavismo era uma causa biológica fundamental da conduta criminosa (GOULD, 2014). A ideia de atavismo traz que o sujeito é delinquente por conta de um determinismo biológico, sendo algo inerente ao ser, ou seja, o homem não é livre de sua carga hereditária e não consegue evitar e lutar contra a sua natureza criminógena e predisposta para o crime.

Nessa perspectiva, de acordo com essas atribuição atávicas, o criminoso nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante a de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens, atribuindo a essas questões uma falha na evolução desses indivíduos (LOMBROSO, 2001).

Assim, surge o estereótipo do indivíduo suspeito que, de forma moral e biológica, apresentava perigo à sociedade, pois trazia em seu código genético a potencialidade de apresentar conduta criminosa, construindo-se um grupo que possuíam uma degeneração que deveria ser vigiada, controlada, reprimida e punida (TERRA, 2012).

2.2 A sociologia Criminal de Enrico Ferri

Outro importante nome da Escola Positivista, considerado pelos estudiosos da criminologia como o “Pai da Sociologia Criminal”, foi Enrico Ferri (1856-1929). Ferri se destacou com a publicação da sua obra denominada “Sociologia Criminal”, em que sustenta

a ideia de elementos sociais no estudo do criminoso (GONZAGA, 2022). Nesse sentido, enquanto Lombroso centrou os seus estudos no aspecto antropológico, utilizando-se de fatores biológicos para o estudo do delinquente, Ferri destaca um visão sociológica do criminoso, não se restringindo à análise de fatores naturais. Desse modo, acerca da Teoria Lombrosiana, Ferri expõe que:

[...] esse caráter atavístico em muitas anomalias é absolutamente incontestável. Mas a explicação pelo atavismo (como qualquer outra de índole puramente biológica ou puramente social), ainda que seja, em relação ao delinquente nato, a explicação fundamental, tinha o defeito de não compreender todas as categorias antropológicas dos delinquentes, e em uma mesma categoria não compreender todos os casos individuais.” (FERRI, 1900, p. 108, apud SODRÉ, 1963, p. 135).

Em relação à teoria da criminalidade, Ferri constatou que o crime é resultado de múltiplas causas, assim, para ele, o “fenômeno complexo da criminalidade decorria de fatores antropológicos, físicos e sociais” (SCHECAIRA, 2020, p. 96). Ademais, é importante frisar que em seus estudos, Ferri critica a noção de livre arbítrio introduzida pelos defensores da Escola Clássica como fundamento da imputabilidade, considerando que a pena não se impunha pela capacidade de autodeterminação do indivíduo, mas pelo fato de ser um membro da sociedade (BITENCOURT, 2022). Por essa tese, entendeu que a responsabilidade moral, deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (FILHO, 2022). Desse modo, era preciso tornar a interpretação jurídica em algo previsível, baseando-se em dados concretos (científicos), e não em elucubrações.

Ferri defendia a ideia de determinismo social, considerando a influência dos fatores criminógenos de aspecto social na conduta delitativa, provenientes do meio cultural em que o delinquente está inserido (FILHO, 2022). Atribuía à Sociologia Criminal a solução de todos os problemas causados pelo crime, dando destaque à prevenção do delito por meio de uma ação científica dos poderes públicos, que deve estudar previamente as esferas econômicas, políticas, legislativas, religiosas analisando a melhor forma de neutralizar os fatores criminógenos, devendo, inclusive, antecipar-se à sua ocorrência (GONZAGA, 2022).

Em síntese, segundo Gonzaga (2022, p. 99) o pensamento de Ferri pode ser resumido com as seguintes ideias:

Classificação do delinquente; o Estado deve criar, numa concepção de defesa social, uma rede de proteção da sociedade contra ações criminais; essa forma de realização parte de um conjunto de medidas extrapenais, tendentes a neutralizar o delinquente, valendo-se de métodos curativos ou educativos; prima-se pela

prevenção individual com enfoque no tratamento e na ressocialização; a ressocialização tem por foco um estudo científico do fato criminoso com base na personalidade do delinquente.

Diante do exposto, percebe-se que a doutrina de Ferri anseia pela defesa social a todo custo, para tanto, tornando possível até mesmo o sacrificando dos direitos individuais em prol da proteção defesa social.

2.3 Raffaele Garofalo e a fase jurídica da Criminologia

Por fim, vale ressaltar as principais ideias de outro grande precursor da Criminologia Positivista: Raffaele Garofalo (1852-1934), cuja obra principal foi a “Criminologia”, publicada em 1885. Renomado jurista, defende que o crime sempre está presente no sujeito, sendo assim a revelação de uma natureza degenerada (SHECAIRA, 2020). Valendo-se dos estudos do cientificismo, hereditariedade e determinismo, Garofalo chega às mesmas conclusões de Lombroso acerca da (in)existência de livre arbítrio, tendo em vista que ninguém opta voluntariamente a delinquir, mas é naturalmente impulsionado a agir dessa forma. Nesse sentido, segundo ele o comportamento delinquente é decorrente da carga genética do criminoso, entretanto desconsidera outros fatores internos e externos, como proposto por Ferri (VILA NOVA FILHO, 2021).

269

Segundo Garofalo, as circunstâncias externas (morais e físicas) contribuem para a degenerescência do criminoso. O autor prossegue seu raciocínio estabelecendo que o criminoso nem sempre é fisicamente anômalo, mas sempre é moralmente anômalo, e que tal anomalia coloca em condições de inferioridade e que isso está relacionado com a raça a que pertence, logo, a degeneração tem origens hereditárias (GAROFALO, 1893).

Ademais, Garofalo se destacou por conceber a noção de delito natural, da qual tinha por finalidade refutar a objeção de que o objeto de análise da nova ciência era variável no tempo e no espaço. Deste modo, Garofalo propôs dois sentimentos fundamentais (piedade e probidade), supostamente inerentes à natureza humana, de modo que sempre estiveram presentes e eram atacados em qualquer crime, independente da época ou da sociedade. Para Garofalo, o hábito mental estava ligado com a hereditariedade das gerações, de modo que raça e civilização não poderiam ser dissociadas (COELHO, 2017).

Segundo Bitencourt (2022, p.257) Garofalo conseguiu dar uma sistematização jurídica à Escola Positiva, estabelecendo:

- a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente;
- b) a prevenção especial como fim da pena, que, aliás, é uma característica comum da corrente positivista;
- c) fundamentou o direito de punir sobre a teoria da Defesa Social, deixando, por isso, em segundo plano os objetivos reabilitadores;
- d) formulou uma definição sociológica do crime natural, uma vez que pretendia superar a noção jurídica.

Diante do exposto, percebe-se que, para os autores da Escola Positiva, existem pessoas que, dadas certas características, são perigosas ao meio social, sendo o princípio da periculosidade a elevação desse pensamento ao Direito Penal. Com isso, tem-se como resultado a criação do Direito Penal do Autor, que leva em consideração certas características pessoais para eleger alguém como criminoso, como é o caso de analisar-se a cor da pessoa. Os reflexos do Direito Penal do Autor atingiram, inclusive, o Direito Penal brasileiro, sendo possível observar as consequências de sua aplicação em diversos aspectos da sociedade, a começar pela população carcerária composta em sua maioria de pessoas de cor negra, evidenciando, assim, o fato de o próprio sistema penal ser estigmatizante e discriminatório.

3. A RECEPÇÃO DA TEORIAS CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL

Entender o processo de recepção das teorias desenvolvidas pela Criminologia Positivista, nas últimas décadas do século XIX, no contexto brasileiro é um fragmento de suma importância para se compreender as práticas de nosso sistema penal e as concepções acerca do pensamento racial estruturado socialmente.

A recepção dessas teorias nos países da América Latina se orientava a criminalizar a imensa maioria da população latina americana, os nativos sul-americanos e os negros sequestrados pelo sistema escravagista (GÓES, 2016). Nesse sentido, destacam-se as lições de Del Olmo (2004, p. 175):

Os índios e os negros seriam, para as “minorias ilustradas”, nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os “especialistas” da época, em razão de características congênicas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor inclusive já no século XX – que fossem julgados por leis especiais, levando-se em conta seu “estado de perigo”. O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legalistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. Nos países com alta população negra, a delinquência era atribuída primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros.

Mas mesmo em países com reduzida população negra, como é o caso do Peru, encontram-se afirmações, feitas em meados do século XX, como a seguinte: “como diz o doutor Miró Quesada, o negro tem uma maior predisposição ao delito devido ao fator antropológico de sua individualidade inferior.

Nos momentos finais do regime escravagista no Brasil, em meio à uma crise gerada por imposições externas de abolir a escravidão, além das pressões internas, tais como os atos de insurreição escrava, que eram contrários à manutenção do regime, a Criminologia Positivista (que vinculou veementemente o negro ao criminoso) encontrou um ambiente fértil para sua difusão (COELHO, 2017).

3.1 O controle racial no pós-abolição: novas legitimações para o velho racismo

No Brasil, a questão racial ganha protagonismo entre a elite nacional, decorrente do medo branco da perda de sua hegemonia nos espaços políticos, sociais e físicos, e da necessidade de manutenção da ordem hierárquica racial, estruturada em país onde a escravidão teve tanta longevidade, sendo mais 370 anos de objetificação negra (GÓES, 2016). Nesse contexto, Freitas (1991, p. 11) corrobora que: “Nenhum outro país teve a sua história tão modelada e condicionada pelo escravismo, em todos os aspectos – econômico, social, cultural”. Nesse contexto, surgia a necessidade de conservação do status quo hierárquico-racial, um mecanismo capaz de manter a ordem “natural”, até então impostas pelo sistema colonizador, e essa nova legitimação viria das teorias raciais-científicas (GÓES, 2016).

271

No contexto nacional, a Criminologia Positivista se torna um instrumento de manutenção do controle social e de criminalização das raças tidas como inferiores, indo além da preocupação do estereótipo do criminoso. Ademais, acerca da recepção das ideias criminológicas positivista no contexto brasileiro, Camila Cardoso de Mello Prando ensina que:

O pensamento da Escola Positiva Italiana serviu como forma de propor a conciliação entre proposta igualitária republicana e a manutenção das estruturas de desigualdades sociais. [...] A apropriação do debate italiano não aconteceu como forma de uma simples transferência de conhecimento. Sua mediação com o contexto político e cultural brasileiro exigiu que se desse atenção a aspectos que não eram relevantes no contexto europeu. Por exemplo, a miscigenação conduzia o debate biologicista a tergiversações culturais para que a viabilidade nacional fosse possível (PRANDO, 2013, p. 54).

Nesse contexto, é importante ressaltar que em meados da década de 80 já havia diversos adeptos das teorias de Lombroso, Ferri e Garofalo nas academias de Medicina e Direito no Brasil. A Faculdade de Medicina na Bahia foi a responsável por formar uma

considerável parte desses intelectuais, sendo que, nesse cenário, destaca-se Raimundo Nina Rodrigues, médico, formado na Faculdade de Medicina na Bahia, considerado o precursor da Criminologia e da Antropologia brasileira, em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal”, conforme ensina (COELHO, 2017).

Nina Rodrigues, apropriando-se da teoria criminológica europeia, corroborou o racismo presente nessas bases ideológicas, bem como presente nas práticas locais escravocratas, desenvolvendo a hipótese causal explicativa da criminalidade no Brasil como resultante da inferioridade racial de índios e negros (RODRIGUES, 1997). A contraposição entre um controle social com base no controle de indivíduos (abstratamente) e outro que tivesse como alvo grupos humanos (racionalizados) é propósito central da obra de Nina Rodrigues (COELHO, 2017). Schwarcz (1996, p. 171) em sua obra relembra a declaração feita por Nina Rodrigues em um de seus artigos, segundo ele: “A igualdade é falsa, a igualdade só existe na mão dos juristas, porque sem ela não existiria lei.”

Segundo Marcos Cezar Alvarez (2002, p. 694), foi Nina Rodrigues quem “[...] desenvolveu de modo mais coerente a crítica ao ideal de igualdade jurídica”, ademais o aludido autor explica que Raimundo Nina Rodrigues:

[...] expõe as principais conseqüências, no campo jurídico-penal, que poderiam ser deduzidas da aplicação rigorosa das idéias da antropologia criminal à realidade nacional. Se as características raciais locais influíam na gênese dos crimes e na evolução específica no país, conseqüentemente toda a legislação penal deveria adaptar-se às condições nacionais, sobretudo no que diz respeito à diversidade racial da população.” (ALVAREZ, 2002, p. 694).

Raimundo Nina Rodrigues, objetivando o controle social da raça negra no pós-abolição da escravatura, defendia que os não brancos deveriam ter um tratamento penal diferenciado. Nessa lógica, para os negros a pena deveria ser mais rigorosa devido o perigo à sociedade, assim fica notório em sua obra a influência dos conceitos estabelecidos pelos criminólogos da Escola Positiva, como o atavismo, primitividade e inferioridade (GÓES, 2016).

Ainda sobre o caráter seletivo defendido na obra de Nina Rodrigues, Evandro Charles Piza Duarte explica:

[...] elaborou um modelo racista de explicação causal da criminalidade, marcado por um rígido determinismo biológico, que era uma recomendação geral para medidas que limitassem os direitos fundamentais das populações não-brancas. Neste modelo sobressaía a ideia de uma sociedade marcada por uma luta entre civilizações distintas de que eram portadores diferentes grupos raciais, no qual figuravam como criminosos naturais todos aqueles que não estivessem dentro dos

padrões biológicos da civilização branca, tida como superior. O modelo de RODRIGUES não era um modelo oposto ao das elites da época, mas complementar. Enquanto, parte de seus contemporâneos encobria o conflito e recomendavam o embranquecimento do país como forma de se alcançar o estágio das “civilizações superiores”, o autor alertava sobre a permanência dominante de grupos raciais não-brancos e advoga maior repressão contra tais grupos (DUARTE, 2011, p. 251).

Diante do exposto, percebe-se que a recepção e tradução das teorias desenvolvidas pela Escola Positivista, no contexto social e cultural à época, serviram para legitimar a criminalização dos negros, fornecendo cientificidade à estrutura social brasileira, causando consequências irreparáveis refletindo no nosso sistema penal e carcerário.

5 A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

As teorias criminológicas desenvolvidas no Brasil convergiam para a construção de uma ideologia comum de busca por justificativas para a legitimação e efetividade de um sistema punitivo em que tinha como foco a repressão e criminalização das raças consideradas “inferiores”, em específico, contra a população negra. Nessa perspectiva, Medeiros (2021) destaca que há uma concordância de que a criminologia positivista não inaugura o racismo no poder punitivo brasileiro ou nas suas relações sociais, mas se amolda e encontra legitimidade científica para se manter.

273

Nesse sentido, sendo o fator racial o principal elemento de dominação, a construção do delinquente no contexto brasileiro fez com que os negros passassem da figura de escravos para criminosos. A nova população a ser marginalizada após a abolição da escravatura foi relegada a uma subcidadania, sendo controlada e criminalizada com o amparo científico da criminologia positivista (MEDEIROS, 2021)

Neste cenário, Andrade (2012) destaca que é importante entender que o sistema intervém de modo a construir o processo de criminalização, sendo o primeiro passo através de Leis, atribuindo a conduta a ser criminalizada, apresentando sua definição e sua pena (criminalização primária). O segundo passo é com relação as pessoas a serem criminalizadas ou etiquetadas, ganhando assim uma maior atenção dos agentes policiais, e, conseqüentemente, do Ministério Público e Poder Judiciário (criminalização secundária). Por fim, já no sistema penitenciário, o indivíduo é estigmatizado, sendo-lhe imputado um etiquetamento com carga pejorativa (criminalização terciária).

Nessa circunstância, essas etapas são importantes para que possamos constatar em que momento acontece a seletividade punitiva, se está relacionada à elaboração das leis, na abordagem policial, no julgamento ou na execução da pena do réu. Diante do exposto, verifica-se que a seletividade do sistema punitivo brasileiro está interligada historicamente ao racismo estrutural, uma vez que, ao longo do tempo, foi sendo criado mecanismos de subjugação e inferiorização dessa raça, sendo a todo custo buscado meios de manutenção da estrutura socialmente estabelecida em que a raça negra desde o princípio é tida como inferior.

Diante do exposto, conforme os dados do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2020), juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), é possível demonstrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro. À princípio, deve-se analisar o número da população brasileira, o qual em 2010 havia aproximadamente 190 milhões de brasileiros que se dividiam em 91.051.646 milhões de indivíduos considerados brancos e 96.795.294 milhões indivíduos considerados negros - que se englobam pretos e pardos - (IBGE, 2010).

Neste viés, é possível perceber como os dados estatísticos praticamente se equiparam quando se trata de quantidade populacional. Contudo, não é este o resultado que se encontra dentro das penitenciárias brasileiras, tendo em vista que país possui um total de 753.966 mil apenados, sendo que em termos percentuais corresponde a: 66.3% negros (pretos e pardos) 32.51% brancos, 0.97% amarelos e 0.19% indígenas. Nota-se, portanto, que os negros representam dois terços da população carcerária brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que as teorias Criminológicas Positiva, em especial as desenvolvidas por Cesare Lombroso, o qual defendia que diante de características patológicas era possível caracterizar certos indivíduos como criminosos, deu origem ao paradigma etiológico racial e com ele a figura do criminoso nato que, a partir dessa imagem estereotipada, foi sendo construído um grupo de indivíduos que apresentava perigo à sociedade, por possuíam em sua natureza física e genética a potencialidade de apresentar conduta criminosa, portanto que deveriam ser vigiados, controlados, reprimidos e punidos.

No contexto brasileiro, os estudos desenvolvidos pelos teóricos da Escola Positiva se tornam um instrumento de manutenção do controle social e de criminalização das raças tidas como inferiores, indo além da preocupação do estereótipo do criminoso. Insta pontuar que as ideias positivistas não introduzem o racismo nas suas relações sociais e no poder punitivo nacional, porém se ajusta e assume validade científica para se conservar.

Nesse cenário, no pós-abolição da escravatura, enquanto a ordem e a hegemonia da elite brasileira se vê ruir em meio à uma crise gerada por imposições externas e internar de abolir esse regime, a teoria lombrosiana, transformada após o processo de tradução de Nina Rodrigues, corrobora o racismo presente nessas bases ideológicas, bem como presente nas práticas locais escravocratas, elaborando a tese explicativa da criminalidade no Brasil como resultante da inferioridade racial de índios e negros. Com isso, era buscado de forma assídua o embranquecimento do país como forma de se alcançar o estágio das “civilizações superiores”, argumentando por uma maior repressão sobre os grupos raciais não-brancos.

Outrossim, esse discurso eminentemente racista serviu para legitimar continuamente o controle e a ordem social estabelecida no contexto da época, reverberando, até os dias atuais, o racismo com um elemento estruturante e condicionante de nossas relações.

Assim, o presente estudo demonstra que o “criminoso nato” nada mais é do que um estereótipo criado e enraizado na sociedade, com os fins de promover, a partir de um arcabouço científico, a manutenção de uma ordem social pré-estabelecida, que tem como resultado uma cultura de criminalização em que a cor da pele é o principal fator. Logo, conclui-se que o sistema punitivo opera de maneira desigual e seletiva de modo que a criminalização e repressão penal operam em sua maioria contra a população negra.

Nesse sentido, faz-se imperioso um olhar mais atento e humanizado em relação à justiça criminal brasileira, haja vista que, apesar de o Brasil ser um país de maioria negra, foi sendo criado ao longo do tempo mecanismos institucionais de discriminação à essa população. Para tanto, é necessário que seja considerado as interações sociais, bem como os fenômenos jurídicos, políticos e socioeconômicos que estão por trás da formação do estereótipo de seres supostamente “perigosos”, a fim de que seja possível a desconstrução da forma como a população negra é retratada negativamente em diversos âmbitos da sociedade, como em jornais, cinemas e, inclusive, em diversas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renvan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 28. ed.. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Orientador: Vera Regina Pereira de Andrade. 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 1988.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRI, Enrico. **Delinquente e a responsabilidade penal**. Tradução Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. 3ª ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009.

FILHO, Jovacyr Peter. **Reintegração social: um diálogo entre a sociedade e o cárcere**. 2011. 208 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p.15.

FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. 1. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2018.

FREITAS, Décio. **O Escravismo Brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1991.

GARÓGALO, Rafael. **Criminologia**: estudo sobre o delicto e a repressão penal (sic); versão portuguesa com um prefácio original por Julio de Mattos. São Paulo, Teixeira & Irmão, 1893.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. Tradução de Valter Lellis Siqueira. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2010.

O Homem Delinquente. Tradução, atualização, notas e comentários. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Lenz Editor, 2001.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva. (orgs.). Raça e diversidade. São Paulo: Estação Ciência: EDUSP, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: prefácio Alvino Augusto de Sá. 8. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TERRA, Livia Maria. **Negro Suspeito, Negro Bandido: Um Estudo sobre o Discurso Policial**. 2012. 155 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista. Araraquara.

VILA NOVA FILHO, Fernando Rogério Pessoa. **A trajetória do positivismo criminológico**: da origem à sobrevivência. São Paulo: Editora Dialética, 2021.